



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Colatina/ES, 07 de agosto de 2020.

OF/PGM/Nº249/2020

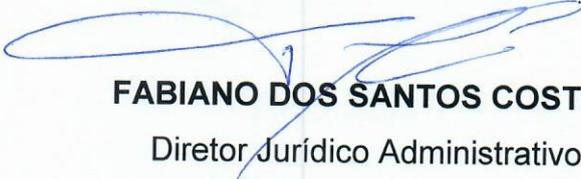
Assunto: Processo Administrativo 091023/2020.

Ao Excelentíssimo Vereador do Município de Colatina, Charles Henrique Luppi.

Ilustre Senhor Vereador,

Em atendimento a solicitação de Vossa Excelência, requerido no **Processo Administrativo nº 091023/2020**, cumpre-lhe informar que sobre o pedido de insalubridade no Cargo de Técnicos em Enfermagem, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, foram proferidos 22 (vinte e dois) pareceres até a presente data, como se trata de processos com o mesmo assunto, encaminhamos a este órgão apenas a cópia do **Processo nº 004380/2020**.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.



FABIANO DOS SANTOS COSTA
Diretor Jurídico Administrativo





PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Recursos Humanos
Av. Ângelo Giuberti, 343 – Esplanada – Colatina – ES
CEP: 29.702-902 - CNPJ 27.165.729/0001-74
Telefone: (27) 3177-7046



Colatina, 28 de abril de 2019

De Wesley Alves – Técnico em Segurança do Trabalho

À Procuradoria Geral do Município

Senhor Jorge Luiz Pereira

Assunto: Solicitação de Insalubridade

Segue solicitação de Insalubridade da senhora Joselda Maulaz Pereira Godio. Consta que no dia 28 de abril corrente, eu, Wesley Alves, Técnico em Segurança do Trabalho, realizei visita técnica no local da requerente com o intuito de confirmar as atividades descritas em folhas 06 a 08 deste processo, sendo verdadeiras as informações descritas.

Tendo em vista o requerimento exposto, informo que considerando as atividades contidas no processo e o Laudo Técnico de Condições de Ambientes de Trabalho – LTCAT. do setor da requerente (em anexo), a mesma tem direito a 20% de Insalubridade:

“QUANTO A INSALUBRIDADE:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:

Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

Sendo assim, fica caracterizada a insalubridade de grau médio 20% para os trabalhadores lotados nas funções supracitadas”.

Vale salientar que as medidas tomadas seguem as premissas descritas na Lei nº 6369/2016 desta municipalidade. Para tanto, solicito aconselhamento legal.

Atenciosamente,

Wesley Alves

Técnico em Segurança do Trabalho/ PMC

Reg. MTE-ES 0005773

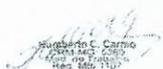


	LTCAT LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DE AMBIENTE DO TRABALHO MUNICÍPIO DE COLATINA	2019
---	--	-------------

Cargo: Técnico em Enfermagem	Local: Unidade de Saúde	GFIP: 04	Nº de Funcionários: 40
Descrição Detalhada:			
Participar das atividades de atenção à saúde realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros); Realizar procedimentos de enfermagem, como curativos, administração de medicamentos, vacinas, coleta de material para exames, lavagem, preparação e esterilização de materiais, entre outras atividades delegadas pelo enfermeiro, de acordo com sua área de atuação e regulamentação; Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.			

Especificação dos Riscos - Cargo: Técnico em Enfermagem

Agente	Agentes Biológicos Infecciosos e Infectocontagiosos (Bactérias, Vírus, Protozoários, Fungos, Prions, Parasitas e Outros)	Grupo	Biológico
Meio de Propagação	Por contato		
Frequência	Habitual / Intermitente		
Fonte Geradora	Atendimento de pacientes		
EPI:	Luvas cirúrgicas, máscara descartável, calçado fechado, jaleco		
Insalubridade	Sim	Periculosidade	Não
Efeito	Doenças infectocontagiosas		
Orientação	Durante atendimento utilizar EPI.		
Medidas Propostas	Monitoramento médico ocupacional planejado e preventivo conforme PCMSO LEI 6514/77, PORT. 3214/78 NR-07 SUBITEM 07.4.2.2 E 07.4.2.3.		
Análise Qualitativa	Inspeção no local de trabalho.		
Fundamentação Legal	NR-15, Anexo 14 - Determina que a avaliação seja qualitativa e não impõe limites de tolerância. A caracterização ocorre pela inspeção no ambiente de trabalho		
Observações/Metodologia	Qualitativa		
Conclusão	<p>QUANTO A APOSENTADORIA ESPECIAL: Conforme Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela portaria 3.214 de 8 de junho de 1978 e decreto Nº 3.048, de 06 maio de 1999 e inspeção realizada in loco nos setores de trabalho verificou-se a exposição ao Risco: Agentes Biológicos Infecciosos e Infectocontagiosos (Bactérias, Vírus, Protozoários, Fungos, Prions, Parasitas e Outros) cuja definição se dá por Análise Qualitativa. Portanto a atividade FAZ JUS A APOSENTADORIA ESPECIAL.</p> <p>QUANTO A INSALUBRIDADE: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:</p> <ul style="list-style-type: none"> Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); <p>Sendo assim, fica caracterizada a insalubridade de grau médio 20% para os trabalhadores lotados nas funções supracitadas.</p> <p>QUANTO A PERICULOSIDADE: De acordo com as informações prestadas durante as diligências e verificadas pela inspeção realizada, foi possível verificar que não há condições de periculosidade de acordo com o que preceitua a NR-16 da portaria 3.214/78 e seus anexos, e o artigo 193 da CLT. Sendo assim, as condições de periculosidade não foram detectadas.</p>		


 Humberto C. Carmo
 Engenheiro de Segurança do Trabalho
 Reg. MDT 7107



	LTCAT LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DE AMBIENTE DO TRABALHO MUNICÍPIO DE COLATINA	2019
---	--	-------------

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O **LEVANTAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS - LRA** foi realizado pela Metra Segurança do Trabalho.

Metra Segurança do Trabalho

Avenida Brasil 2595, centro, Governador Valadares - MG.

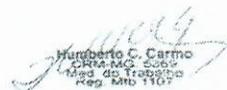
Por solicitação da empresa, mencionada no item identificação deste laudo.

A denominação dos setores de trabalho, das funções, respectivas descrições de atividades, EPIs e outros dados abordados neste relatório foram fornecidos pela empresa estudada. Foi realizada a inspeção com finalidade de verificar as condições de insalubridade e periculosidade.

Se ocorrer qualquer modificação na rotina de produção, tais com aumento da capacidade nominal instalada; inclusão de novos equipamentos, novos produtos, alterações do processo de trabalho e outras que possam a vir concorrer para a modificação e/ ou melhoria do ambiente interno, novo levantamento deverá ser feito.

Esperamos que o presente trabalho cumpra o seu objetivo, que é o de fornecer subsídios para a prevenção de riscos profissionais através da manutenção do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO, visando a melhoria do ambiente ocupacional, o que será plenamente alcançado quando o trabalhador for beneficiado, e quando direta ou indiretamente a empresa colher os resultados.

Colatina, ES Novembro 2019.



Humberto C. Carmo
Médico do Trabalho
Reg. Mto 1107

Dr. Humberto De Campos Do Carmo

Médico do Trabalho
CRM - 5369/RG/MT-1107
Telefone: 3271-1234





Processo nº. 004380/2020.

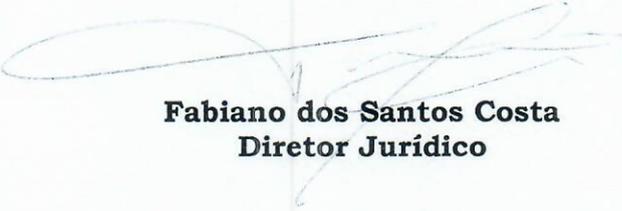
DESPACHO

Considerando o Decreto nº 23.157/2019 que estabeleceu as adequações na Estrutura Administrativa da Procuradoria Geral do Município, bem como, a Portaria nº 07/2019 que designou os servidores para fins de Setorização da Procuradoria Geral.

Considerando as atribuições do cargo de Assessor Jurídico (Profissional Municipal de Nível Superior II-A) definidos na Lei Complementar nº 062/2011.

Assim, organizado em setores e definido conforme critérios de especialização por matéria promovam a distribuição dos autos ao Dr. Victor Araujo Venturi, Assessor Jurídico, para ciência, análise e parecer.

Colatina-ES, 06 de maio de 2020.


Fabiano dos Santos Costa
Diretor Jurídico





PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RECURSOS HUMANOS

Rua Cassiano Castelo, 320 – Centro - ES / CEP: 29700-060 – Tel.: 3177-7027



Processo: N°4380/2020
Origem: Secretaria Municipal de Saúde

Ao Técnico de Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Colatina
Sr. Wesley Alves

Segue Termo de Responsabilidade de Uso de EPI encaminhado ao
setor de Recursos Humanos pela Unidade de Saúde de lotação do requerente.

Colatina, 27 de maio de 2020.

Atenciosamente,

Diana Pratti Fachetti
Superintendente Administrativa/ RH SEMUS





PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Cassiano Castelo, 320 – Centro - ES / CEP: 29700-060 – Tel.: 3177-7027



TERMO DE RESPONSABILIDADE DE USO DE EPI's

NOME DO SERVIDOR: Joselda Maulaz Pereira Godio	
MATRÍCULA:	DATA DA ADMISSÃO: 02/12/2019
CARGO/FUNÇÃO: Técnica de Enfermagem	SETOR: UBS Simonassi

Declaro, para os devidos fins, ter recebido os EPI abaixo relacionados, nas datas indicadas nesta ficha de controle de entrega de EPI's, que sou responsável pela guarda e conservação de todo material a mim entregue, devendo trocá-los por outros, assim que estiverem sem condições de uso, comprometendo-me a usá-los somente no exercício da minha atividade.

Data Entrega	Quantidade	Tipo de EPI	Assinatura do servidor
DEZ/2019	1 cx	Luva de procedimento	Joselda Maulaz Pereira Godio
DEZ/2019	01 pct (10 un)	Avental C. manga longa	Joselda Maulaz Pereira Godio
DEZ/2019	03 un	Touca descartável elástico	Joselda Maulaz Pereira Godio
DEZ/2019	02 un	máscara Cirúrgica descartável	Joselda Maulaz Pereira Godio Téc. de Enfermagem COREN-ES 302.138
Jan/2020	02 cx	Luvas procedimento T.G	Joselda Maulaz Pereira Godio
Jan/2020	01 pct (10 un)	Avental C. manga longa	Joselda Maulaz Pereira Godio
Jan/2020	02 un	Touca descartável elástico	Joselda Maulaz Pereira Godio
Jan/2020	05 un	máscara C. descartável	Joselda Maulaz Pereira Godio Téc. de Enfermagem COREN-ES 302.138
Fevereiro/2020	02 cx	Luva de procedimento T.G	Joselda Maulaz Pereira Godio
Fevereiro/2020	01 pct (10 un)	Avental C. manga longa	Joselda Maulaz Pereira Godio
Fevereiro/2020	03 un	Touca descartável elástico	Joselda Maulaz Pereira Godio
Fevereiro/2020	03 un	máscara C. descartável	Joselda Maulaz Pereira Godio Téc. de Enfermagem COREN-ES 302.138
Março/2020	03 un	Luvas de procedimento T.G	Joselda Maulaz Pereira Godio
Março/2020	03 pct (10 un)	Avental C. manga longa	Joselda Maulaz Pereira Godio
Março/2020	10 un	Touca descartável elástico	Joselda Maulaz Pereira Godio
Março/2020	01 un	máscara N 95	Joselda Maulaz Pereira Godio Téc. de Enfermagem COREN-ES 302.138
Março/2020	01 cx	máscara C. descartável	Joselda Maulaz Pereira Godio
Abril/2020	03 cx	Luvas procedimento T.G	Joselda Maulaz Pereira Godio
Abril/2020	03 pct (10 un)	Avental C. manga longa	Joselda Maulaz Pereira Godio
Abril/2020	10 un	Touca descartável elástico	Joselda Maulaz Pereira Godio
Abril/2020	01 cx	máscara C. descartável	Joselda Maulaz Pereira Godio Téc. de Enfermagem COREN-ES 302.138
Abril/2020	02 un	máscara N 95	Joselda Maulaz Pereira Godio
Mai/2020	03 cx	Luvas procedimento T.G	Joselda Maulaz Pereira Godio
Mai/2020	03 pct	Avental C. manga longa	Joselda Maulaz Pereira Godio Téc. de Enfermagem COREN-ES 302.138
Mai/2020	10 un	Touca descartável elástico	Joselda Maulaz Pereira Godio
Mai/2020	05 cx	máscara descartável	Joselda Maulaz Pereira Godio





PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Recursos Humanos
Av. Ângelo Giuberti, 343 – Esplanada – Colatina – ES
CEP: 29.702-902 – CNPJ 27.165.729/0001-74
Telefone: (27) 3177-7046



Colatina, 29 de maio de 2020

De Wesley Alves – Técnico em Segurança do Trabalho

À Procuradoria Geral do Município

Assunto: Solicitação de Insalubridade

Relatório de insalubridade

A primazia, é necessário conceituar termos legais e trabalhistas:

Conceitua-se **Atividade Insalubre** aquelas atividades laborais expositivas às condições nocivas à saúde dos trabalhadores. Analisando o que preconiza o Art. 189, da CLT:

“Art. 189 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).”

Isto posto, Atividade Insalubre refere-se aquelas que porventura prejudicam os trabalhadores a ela exposta. E, segundo a Norma Regulamentadora número 15 (NR15), do antigo Ministério do Trabalho,

“15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;”

Logo, entende-se como **Insalubridade** a bonificação paga ao trabalhador exposto às **atividades insalubres**. No entanto, conforme ainda o Art. 189, da CLT – explicitado acima, a Insalubridade é realizada quando a operação insalubre estiver “acima dos **limites de tolerância** fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.” O que vale o entendimento acerca do que se trata **Limite de Tolerância**, segundo a NR 15.1.5:

“Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a





natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.”

Assim sendo, Limite de Tolerância é a mensuração quantitativa de “risco” a qual será permitida a execução laboral sem que essa não provoque danos à saúde daquele exposto. Desde que o risco laboral esteja abaixo do Limite de Tolerância, o pagamento de Insalubridade torna-se desnecessário, e, uma vez detectado o risco, este pode eliminado ou neutralizado desde que algumas medidas sejam tomadas. Vejamos o que diz a NR 15:

“15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:
a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
b) com a utilização de equipamento de proteção individual.”

E, no Art. 191, da CLT

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

A utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) poderá suspender a bonificação de Insalubridade desde que “diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.”. Como visto, os EPI atuam, neste íterim, em agentes nocivos que contenham Limite de Tolerância – comumente chamados de Agentes Quantitativos – ou seja, aqueles que podem ser medidos. Ainda na NR 15

“15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;”

Por outro lado, os demais Agentes serão considerados **qualitativos**, isto é, aqueles Agentes que não há Limites de Tolerância, pois não há possibilidade de serem





PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Recursos Humanos
Av. Ângelo Giuberti, 343 - Esplanada - Colatina - ES
CEP: 29.702-902 - CNPJ 27.165.729/0001-74
Telefone: (27) 3177-7046



12

mensuradas e que apenas a exposição são garantias de risco à saúde do trabalhador, não a toa que a NR 15.1.3 diz que caracteriza insalubridade às “atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;”

No caso, explicitado deste processo, a requerente está exposta ao “Risco **Biológico – Anexo 14 supracitado**, Agentes (Bactérias, Vírus, Protozoários, Fungos, Prions, Parasitas e Outros),

“Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em: Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)”.

Tendo isso em vista e analisando o que fora explicitado acima, o uso de EPI (mesmo que minimize o contato com os agentes nocivos) não retira o direito de Insalubridade dos servidores ali expostos. Ainda sim, vale salientar que o Laudo Técnico de Ambientes de Trabalho – LTCAT (em anexo e elaborado conforme a Lei nº 6369/2016 desta municipalidade), destas atividades garante a bonificação em grau médio, em 20%.

Para tanto, solicito análise desta douda Procuradoria de como prosseguir nesta situação.

Atenciosamente,

Wesley Alves

PMA IV – Técnico em Segurança do Trabalho

Wesley Alves
Téc. Segurança do Trabalho
Reg: MTE-ES / 0005773





Processo nº 4380/2020

Interessado: JOSELDA MAULAZ PEREIRA GODIO

Assunto: Adicional de Insalubridade

PARECER

Relatório

Vieram os autos para a Procuradoria do Município de Colatina, pelo qual a servidora JOSELDA MAULAZ PEREIRA GODIO, requer o pagamento do adicional de insalubridade em razão da natureza de sua atividade.

De acordo com a Ficha Funcional, a servidora ocupa o cargo de PROFISSIONAL MUNICIPAL DE PRODUÇÃO III - TÉCNICO DE ENFERMAGEM, pelo regime estatutário e em designação temporária, está lotada na Unidade de Saúde do bairro Simonassi, e foi admitida em 02/12/2019.

Há a informação da Superintendente de Vigilância em Saúde às fls. 06 a 08, com a descrição das atividades laborais da servidora.

Há uma manifestação do técnico de segurança do trabalho às fls. 09, alegando que de acordo com o "LTCAT" (Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho), confeccionado em novembro de 2019, a servidora encontra-se exposta ao Risco Biológico, fazendo jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, 20% (vinte por cento).

A Secretaria Municipal de Saúde juntou a Ficha de Equipamento de Proteção Individual da servidora, na qual verifica-se que foi fornecido: máscaras, luvas, aventais e toucas descartáveis.

Há também outra manifestação do técnico de segurança do trabalho às fls. 15 a 17, alegando que o uso do EPI (Equipamento de Proteção Individual) mesmo que minimize o contato com agentes nocivos, não retira o direito de insalubridade da servidora.

É o relatório.

Fundamentação

De início, cumpre ressaltar que não consta nos autos laudo técnico específico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho devidamente habilitados.





No âmbito do Município de Colatina, a gratificação de insalubridade foi instituída aos servidores do quadro efetivo, contratados em regime estatutário, mediante a promulgação da Lei nº 6.369, de 06 de dezembro de 2016, que estabelece no seu artigo 5º:

Artigo 5º - A insalubridade será comprovada e paga mediante laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho devidamente habilitado.

Dessa forma resta cristalino que não há nos autos laudo técnico elaborado por profissional habilitado para constatar, no caso, a insalubridade pleiteada e o grau pretendido, que é o **Laudo Técnico de Insalubridade**.

O que há é uma manifestação do Técnico de Segurança do Trabalho, atestando que a servidora encontra-se exposta ao Risco Biológico e em grau médio (20%), com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho.

Cabe aqui tecer alguns comentários sobre as diferenças entre o PPRA, o LTCAT e o Laudo Técnico de Insalubridade.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA é um programa que visa a proteção da saúde e da integridade física do trabalhador através da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle dos riscos ambientais. Em posse das informações acerca do ambiente de trabalho, o responsável pelo PPRA deve elaborar o programa com as recomendações e procedimentos necessários, estabelecendo as prioridades e metas, o cronograma para o seu cumprimento e as medidas que serão tomadas para controle e avaliação dos resultados.

Já o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT é um laudo que visa documentar os agentes nocivos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores de determinado estabelecimento. Sua finalidade é avaliar se as atividades realizadas pelos trabalhadores podem gerar direito a aposentadoria especial no futuro. O LTCAT não é utilizado para orientar ações preventivas, nem para justificar o pagamento (ou não pagamento) do adicional de insalubridade, função esta atribuída a outro documento, o **Laudo Técnico de Insalubridade**.

Assim temos que enquanto o PPRA é um documento que contém o planejamento das ações da empresa para melhorar o ambiente de trabalho, com metas e prioridades definidas, o LTCAT é um laudo que visa apenas documentar a exposição aos agentes nocivos. É como se o PPRA fosse um "mapa" a ser seguido e o LTCAT uma "fotografia" do panorama atual.

Dessa forma resta evidente que para caracterização da insalubridade, e, conseqüentemente, o seu pagamento, deverá ser elaborado o Laudo Técnico de Insalubridade. Portanto, o Laudo de Insalubridade é o documento utilizado para apontar as atividades existentes na empresa que podem, ou não, ser insalubres. Ele também serve para apontar quais foram as metodologias utilizadas para avaliação dos agentes ambientais, bem como,



col



serve para documentar a eliminação ou neutralização do agente de risco, que causa a possibilidade da eliminação do pagamento do adicional de insalubridade.

Dá análise da NR 15, fica claro que o pensamento do legislador é que o MTE (Ministério do Trabalho) determinasse através do laudo os agentes insalubres e o adicional. Veja o trecho da NR 15:

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade.

Porém, com o tempo, percebeu-se que isso seria inviável, sendo que atualmente o próprio Ministério do Trabalho orienta os empregadores a elaborarem seu próprio Laudo Técnico de Insalubridade, por meio de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente habilitado.

Assim para caracterização da insalubridade, o setor competente deverá elaborar, por meio de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente habilitado, o Laudo Técnico de Insalubridade com os seguintes itens indispensáveis para sua confecção:

- Visita in loco: ir ao ambiente de trabalho fazer levantamento das atividades realizadas pelo empregado;
- Descrição das atividades realizadas pelo empregado;
- Descrição dos agentes: descrever os agentes encontrados ou não encontrados;
- Descrição da forma como o empregado realiza as atividades, e o tempo de exposição ao agente de risco;
- Metodologia de avaliação: descrever se foi utilizada a qualitativa ou quantitativa. E qual método de qual norma foi utilizado;
- Descrição de equipamento utilizado na avaliação: tipo, fabricante, parâmetros de configuração do equipamento;
- Laudo de calibração: somente se avaliação quantitativa;
- Medidas de controle: listar as que porventura existirem no ambiente de trabalho.

Dessa forma, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para que submeta o presente caso a análise de médico ou engenheiro em segurança do trabalho, devidamente habilitado, a fim de que emita laudo técnico acerca da presença de insalubridade nas atividades desempenhadas pela requerente, deixando claro se os EPI's fornecidos atualmente pelo Município neutralizam, eliminam ou reduzem essa insalubridade, ou em caso negativo, se há possibilidade de neutralização, eliminação ou redução do risco com adoção de alguma medida por parte do Município.





Conclusão

Por todo o exposto, este Assessor opina pelo encaminhamento dos presentes autos para a Secretaria Municipal de Recursos Humanos para providenciar a confecção de Laudo Técnico de Insalubridade com os itens indispensáveis a sua confecção, por meio de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente habilitado, a fim de constatar a presença de insalubridade nas atividades desempenhadas pela requerente, deixando claro se os EPI's fornecidos atualmente pelo Município neutralizam, eliminam ou reduzem essa insalubridade, ou em caso negativo, se há possibilidade de neutralização, eliminação ou redução do risco com adoção de alguma medida por parte do Município.

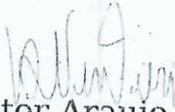
Após a confecção do Laudo Técnico de Insalubridade, e caso constatada a insalubridade e o respectivo grau, este assessor opina pela legalidade do pagamento do adicional pretendido, de acordo com os termos e limites do referido Laudo.

Desta feita, por ser este parecer meramente de caráter OPINATIVO, remeto os presentes autos ao Diretor Jurídico para que submeta à ratificação do Procurador responsável.

Após, encaminhe-se o processo à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para as providências devidas.

É o parecer. Salvo melhor Juízo.

Colatina-ES, 24 de junho de 2020.


Victor Araujo Venturi
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE COLATINA – PROCURADORIA GERAL

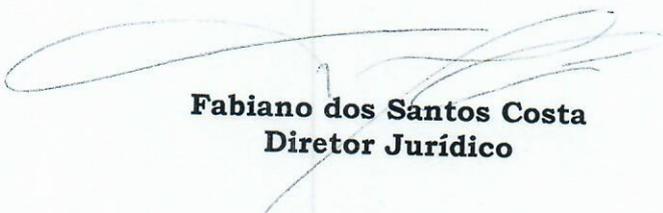
Processo nº. 004380/2020.



DESPACHO

Em atenção, a manifestação do Assessor Jurídico, acostado as fls.18/21, encaminho os autos ao Procurador Geral para análise e providências.

Colatina-ES, 24 de junho de 2020.


Fabiano dos Santos Costa
Diretor Jurídico





RATIFICAÇÃO

Processo Adm. n.: 004380/2020

Interessado (a): Joselda Maulaz Pereira Godio

Assunto: Análise e Parecer

RATIFICA-SE em todos os termos o Parecer Jurídico retro, exarado pelo Assessor Jurídico, Dr. Victor Araujo Venturi, **com a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para o prosseguimento do feito.**

Colatina (ES), 25 de junho de 2020.

RICARDO TADEU PENITENTE GENELHÚ

Procurador-Geral Municipal

OAB.ES 9.369





PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Recursos Humanos
Av. Ângelo Giuberti, 340 -- Espianada -- Colatina -- ES
CEP: 29.702-902 - CNPJ 27.165.729/0001-74
Telefone: (27) 3177-7046



24

Colatina, 07 de julho de 2020

De Wesley Alves – Técnico em Segurança do Trabalho

Kamila de Sales Roldi

Secretária Municipal de Saúde

Assunto: Solicitação de Processos

Como solicitado, segue processo para se ter ciência dos autos.

Atenciosamente,

Wesley Alves
Téc. Segurança do Trabalho
Reg: MTE-ES / 0005773





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SEMUS



Processo Nº 4380/2020

A Secretaria Municipal de Gabinete

Assunto: Solicitação de insalubridade
URGENTE

Encaminho os autos para ciência do parecer jurídico quanto ao requerimento de insalubridade, solicito providências em caráter de urgência considerando que estes profissionais atuam na linha de frente nos atendimentos aos casos suspeitos da Covid-19, e que em hipótese alguma será possível continuar a prestação de serviços aos munícipes em meio a pandemia que atravessamos sem a atuação dos referidos profissionais.

Atenciosamente,

Colatina, 07 de julho de 2020

Kamila de Sales Roldi Corrêa
Secretária Municipal de Saúde de Colatina





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Gabinete

Em tempo,
A Secretaria de Recursos Humanos,

Estamos promovendo a devolução dos autos, uma vez que ocorreu um equívoco na tramitação dos mesmos.

Colatina, 09 de julho de 2020.

STEPHANIA LARISSA OLIVEIRA DE CASTRO
Secretária Municipal de Gabinete

A Secretária de Saúde

Col. 13.07.20

Oliveira

